

SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Uma reflexão acerca das incompatibilidades constitucionais para o exercício de mandato eletivo e a situação do servidor público eleito vereador

Raul de Mello Franco Júnior*

SUMÁRIO: 1- Noções gerais acerca das incompatibilidades que atingem os membros do Legislativo. 2- Das distinções dos impedimentos previstos no inc. I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, ambos do art. 54, da CR. 3- As incompatibilidades para o exercício de cargos, empregos e funções e os vereadores em geral. 4- Do cotejo entre as limitações para aceitar, exercer ou ocupar cargo, função ou emprego e a possibilidade de acumulação prevista no inc. III do art. 38, da CR. 4.1.- Os beneficiados pelo direito de acumular. 4.2.- Anterioridade da investidura administrativa. 4.3.- O direito de acumular e o cargo em comissão ou função de confiança. 4.4.- Compatibilidade de horários: condição para acumular. 4.5.- O servidor aposentado e o direito à percepção simultânea de subsídios e proventos. 5- O descumprimento das incompatibilidades e as suas conseqüências políticas. 6- Conclusões. Bibliografia.

1- Noções gerais acerca das incompatibilidades que atingem os membros do Legislativo

Para preservar a independência do Poder Legislativo e de seus membros e, ao mesmo tempo, garantir a eficiência da função legislativa, a Constituição da República estabelece, em favor dos parlamentares, uma série de prerrogativas ou de limitações. Elas integram o que a doutrina jurídica convencionou denominar “estatuto do congressista”.

É assim que o parlamentar federal faz jus ao foro por prerrogativa de função, em matéria criminal (deputados federais e senadores somente são processados criminalmente perante o Supremo Tribunal Federal), à inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, à imunidade parlamentar formal quanto à prisão (somente poderão ser presos na hipótese de flagrante de crime inafiançável) e quanto ao processo (possibilidade de suspensão do curso da ação penal, por decisão da maioria absoluta da casa a que pertence o congressista processado), limitações ao dever de testemunhar etc.

Também estão sujeitos a certas limitações, algumas incidentes desde a diplomação, outras desde a posse (art. 54, CR), que os impedem de exercer certas ocupações ou praticar alguns atos enquanto mandatários. Em função destas regras

* O autor é Promotor de Justiça (membro do Ministério Público do Estado de São Paulo) e titular da cadeira de Direito Constitucional do Centro Universitário de Araraquara (SP) – UNIARA.

limitadoras, conhecidas na doutrina como “incompatibilidades”, eles não podem, por exemplo, firmar contratos com empresas públicas ou sociedades de economia mista, nem tampouco aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nestas entidades, em autarquias ou na própria Administração direta. Se advogados, estão proibidos, desde a posse, de patrocinar causas em que seja interessada a administração direta ou entidades da administração indireta de qualquer nível. São limitações de caráter funcional, negocial, político ou profissional, que atingem o congressista, impedindo que ele ocupe certas posições ou exerça funções que comprometam eticamente a sua atuação, enquanto mandatário popular. A inobservância destas restrições pode acarretar a perda do mandato popular (hipótese de cassação de mandato prevista no art. 55, inc. I, da CF)¹.

As mesmas prerrogativas e limitações aplicam-se, por força do disposto no art. 27, parágrafo 1º e art. 32, parágrafo 3º, da Constituição Federal, aos deputados estaduais e distritais, nos termos do que dispuser a Constituição do respectivo Estado ou a Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que concerne aos vereadores, esta disciplina de vantagens e impedimentos sofre algumas importantes variações. O art. 29, inc. IX, estatuiu um dos preceitos de regulação obrigatória nas leis orgânicas dos Municípios, impõe a observância das proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

Imprescindível, pois, o exame da lei orgânica do Município para se verificar como foram assentadas as incompatibilidades no nível local. Não se estendem aos vereadores, *ipsis literis*, as limitações impostas aos parlamentares federais e estaduais, como de resto também não lhes beneficiam todas as prerrogativas². O complexo de incompatibilidades deve guardar similaridade com os paradigmas federais e estaduais. Além disso, a expressão “no que couber”, obriga que se concilie o conjunto de prerrogativas e de limitações com dispositivos outros, também de cunho constitucional, que formatam o regime a ser observado quanto aos edis.

¹ Importante destacar que estas incompatibilidades referem-se ao eleito. Não se confundem com as inelegibilidades, que pressupõem condições para que o cidadão seja candidato a cargo público eletivo. Deste modo, vale enfatizar a distinção: as regras de inelegibilidades, previstas na Constituição e na lei eleitoral, aplicam-se ao candidato. As regras de incompatibilidades, ao regularmente eleito.

² Quanto às vantagens, oportuno lembrar que os vereadores não gozam de prerrogativa de foro, de imunidade quanto à prisão ou ao processo, de limitações ao dever de testemunhar. Possuem sistemática diferenciada de fixação de subsídios, imunidade material (inviolabilidade) apenas na circunscrição do Município etc.

Em geral, o artigo 54 da Constituição da República é praticamente repetido no texto das leis orgânicas e os membros do legislativo municipal amargam a mesma amplitude das limitações impostas aos parlamentares³.

Contudo, a distinção toma vulto na hipótese de ser o eleito servidor público. Há expressa previsão constitucional quanto à possibilidade de acumulação de cargo, emprego ou função pública por parte de quem, sendo servidor da administração direta, autárquica ou fundacional (de qualquer nível), venha a ser eleito vereador (art. 38, inc. III, CF)⁴. A regra não é nova. Já estava contemplada nas Constituições anteriores. Na Carta de 1.969, o art. 104 regulava esta faculdade de acumulação, inclusive, de maneira mais ampla⁵ e acentuadamente mais casuística.

Esta faculdade de acumulação pode ser assim sintetizada: o servidor público (federal, estadual, distrital ou municipal) que venha a ser eleito vereador, havendo compatibilidade de horários, tem direito a acumular as atribuições e remunerações resultantes de ambas as investiduras (a administrativa e a eletiva). Se não houver compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração. Na hipótese de afastamento, o tempo de serviço junto à Administração será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Mas a sistemática desperta alguns importantes questionamentos: ante a hipótese que permite a cumulação remunerada, como ficam os impedimentos previstos na Carta Maior⁶, que vedam aceitar, exercer ou ocupar cargo, função ou emprego em órgãos ou entidades da Administração Pública ? A possibilidade de acumulação é compatível com os

³ Não comungamos da opinião de José Nilo de Castro (Direito Municipal Positivo, p. 99) no sentido de que a expressão “no que couber” implica em tomar as incompatibilidades como adstritas apenas ao Município onde o vereador se elegeu. São diversos os motivos que embaralham interesses políticos entre Municípios, ou mesmo diferentes níveis da Administração. As incompatibilidades devem estar a serviço da independência do Legislativo e esta é maculada, muitas vezes, pela ocupação de cargos, entabulação de negócios ou prática de atos envolvendo outras Administrações. De qualquer modo, cabe à Lei Orgânica definir o alcance das limitações, sem perder de vista os paradigmas federal e estadual, bem como o caráter ético que as embasa.

⁴ Diante da disposição constitucional, exsurge substancial diferença de tratamento entre o servidor público investido em mandato eletivo federal, estadual e distrital e aquele investido no mandato de vereador. O servidor público que venha a exercer mandato eletivo federal, estadual ou distrital ou ainda o mandato de prefeito, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (art. 38, incs. I e II, CF). Perde relevância qualquer discussão acerca da natureza do cargo ou do modo de investidura. O afastamento é obrigatório e as providências, para tanto, devem ser adotadas, prioritariamente, pelo próprio interessado. Tal medida se impõe, inclusive como forma de cumprimento dos comandos do art. 54, inc. I, alínea “b” e art. 54, inc. II, alínea “b”, da Carta Magna (com previsões similares nas constituições estaduais e leis orgânicas). A omissão do eleito pode lhe render a perda do mandato.

⁵ A Constituição Federal de 1.969 estendia a todo servidor público federal, estadual ou municipal, tanto da administração direta como indireta, o direito de acumulação, desde que houvesse compatibilidade de horários.

cargos comissionados ou funções de confiança ? O vereador que se tornou servidor após a diplomação ou a posse também tem direito à acumulação ? Qual a situação do servidor das empresas públicas e sociedades de economia mista? Têm direito à acumulação ? Em qualquer caso é permitida a acumulação não remunerada de cargos, empregos ou funções ? A acumulação permitida está adstrita à mesma administração em que o servidor foi eleito ? Para responder a estas e outras questões, mister começar pela análise mais detida das incompatibilidades que impedem o parlamentar de aceitar, exercer ou ocupar cargo, função ou emprego públicos.

2- Das distinções dos impedimentos previstos no inc. I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, ambos do art. 54, da CR

Prevê o texto constitucional que os parlamentares federais não podem, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, junto à pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (art. 54, inc. I, alínea “b”).

A limitação, embora mais ampla, reedita a regra geral que impede, a qualquer servidor, a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, inc. XVI, CF).

A *aceitação*, primeiro núcleo da limitação imposta, supõe ato de vontade que se projeta para o futuro. O diplomado não pode concordar com qualquer medida ou praticar qualquer ato que lhe invista em cargo, função ou emprego público nas referidas entidades.

O *exercício* supõe investidura anterior, preexistente à diplomação. Qualquer outra interpretação passará pela transgressão da primeira parte do dispositivo, já que o exercício supõe a aceitação proibida, para ocupar o cargo, emprego ou função (não há investidura compulsória).

Como veremos adiante, o servidor público investido em mandato popular perante o legislativo municipal somente sofrerá a limitação da primeira parte do dispositivo (aceitar).

O art. 54, inc. II, alínea “b”, do estatuto maior, trata de limitação semelhante, com termo inicial diverso. Os congressistas não podem, desde a posse, *ocupar* cargo ou

⁶ Art. 54, em especial aqueles das alíneas “b” dos incisos I e II, reproduzidos pelas legislações locais.

função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas mesmas entidades anteriormente referidas, integrantes da Administração direta e indireta.

No que concerne aos cargos ou funções comissionados e remunerados, a situação já é abrangida pela hipótese do art. 54, inc. I. Se há vedação em aceitar ou exercer cargo ou função, também de confiança, desde a expedição do diploma (ato anterior à posse), é evidente que, a partir da posse, que é ato ulterior, o impedimento prevalecerá.

Assim, o impedimento do inc. II, alínea “b” deve ser entendido, primeiramente, como limitação para a ocupação de cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, ainda que se trate de atividade não remunerada. Note-se que quanto à proibição incidente a partir da posse não há menção à remuneração, situação já coberta pela regra anterior. A distinção, pois, vai além dos núcleos “aceitar”, “exercer” e “ocupar”.

A diferenciação dos núcleos, entretanto, também gera conseqüências. Não se permite, por qualquer motivo, desde a posse, o mero licenciamento do cargo comissionado (o que implicaria em ocupação sem exercício). Ainda que não haja, efetivamente, exercício do cargo ou função de confiança, a mera ocupação já caracteriza a incompatibilidade estatuída.

Como veremos adiante, o tratamento constitucional quanto ao cargo em comissão ou função de confiança é o mesmo, seja o vereador servidor ou não (impossibilidade de acumulação).

3- As incompatibilidades para o exercício de cargos, empregos e funções e os vereadores em geral

Como regra, as incompatibilidades estudadas no item anterior e outras, observados os parâmetros introduzidos nas leis orgânicas, aplicam-se integralmente aos vereadores eleitos.

A proibição em aceitar, exercer ou ocupar cargo, emprego ou função, ainda que comissionados, não se limita à Administração de que o eleito é mandatário. Uma vez diplomado ou empossado, o vereador não está autorizado a praticar tais atos, ainda que a oferta ou a possibilidade de investidura se apresente em outro Município ou esfera governamental diversa. A incompatibilidade, como dissemos, conjuga e reforça a regra geral da impossibilidade de cumulação prevista no art. 37, inc. XVI, da CF. Não há distinção de esferas para esta limitação, não sendo lícito ao intérprete ir além do texto maior, mormente em se tratando de restrição de direitos. Além disso, só casuisticamente

seria possível identificar, na cumulação em diferentes níveis, eventual prejuízo à independência do Legislativo ou à eficiência das funções do edil. E a lei não cuida de situações concretas. Expõe uma regra abstrata e imperativa que não pode ser desrespeitada.

Para os vereadores, os impedimentos também não estão adstritos a cargos, funções ou empregos remunerados, como se dá em relação aos demais servidores, por força do mencionado art. 37, inc. XVI, da CF. Conforme já observamos, quanto a cargo ou função de livre nomeação (exoneráveis *ad nutum*), esta hipótese é regulada pelo art. 54, inc. II, alínea “b”, da CF. Desde a posse o vereador estará impedido de ocupar função ou cargo público comissionado, ainda que não remunerado.

Mas ainda que se cogitasse em cargo, emprego ou função não comissionado, o impedimento prevaleceria. Importa aqui, muito mais a natureza da atribuição do que os rendimentos que se possa dela auferir. A razão de fundo é sempre a mesma : manter a independência do Legislativo. Por tal motivo, a doutrina mais abalizada tem condenado nomeações de edis, mesmo não remuneradas, para integrar grupos ou bancas perante o Executivo. Hely Lopes Meirelles, com a sua inegável autoridade sobre o assunto, destaca: “prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos órgãos do governo local veda que membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um vereador pelo prefeito, está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local”⁷.

Pode-se concluir, pois, que os membros da comuna municipal, respeitada a exceção do ordenamento supremo, não estão impedidos apenas de acumulações remuneradas. A independência do Poder a que servem deve ser prestigiada, mesmo que o cargo, função ou emprego seja desprovido de remuneração.

4- Do cotejo entre as limitações para aceitar, exercer ou ocupar cargo, função ou emprego e a possibilidade de acumulação prevista no inc. III do art. 38, da CR

Se é verdade que, em regra, as incompatibilidades se aplicam aos vereadores em geral, situação distinta é a do servidor público da administração direta, autárquica ou

⁷ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 448-449.

fundacional, eleito vereador, a quem o texto constitucional outorga expressamente, sob condição, a possibilidade de acumular.

A rigor, somente não se aplica ao servidor, guindado a representante popular, a incompatibilidade referente ao exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional. Também o servidor público está imerso nas demais incompatibilidades, conforme previsão da lei orgânica.

Mas mesmo a possibilidade de acumulação deve ser cuidadosamente encarada. Tal é a situação sobre a qual nos propomos refletir mais detidamente.

4.1.- Os beneficiados pelo direito de acumular

A expressão servidor público é abrangente. Dispondo sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, o artigo 2º da lei nº 8.112, de 11.12.90 conceituou servidor como “a pessoa legalmente investida em cargo público”. Debaixo da denominação “servidor público” inserem-se, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, “todos aqueles que entretêm com o Estado e entidades de sua administração indireta ou fundacional relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência”⁸.

Por conseguinte, na larga extensão do conceito estão os servidores públicos civis, os empregados públicos e os servidores empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

O direito de acumulação do servidor eleito vereador foi inicialmente previsto de forma abrangente no texto da Constituição de 1.988. A redação original do art. 38 da Carta Magna fazia referência genérica ao “servidor público em exercício de mandato eletivo”. Permitia, em tese, que a faculdade de acumular se estendesse a qualquer servidor, mesmo aos integrantes de todos os órgãos da Administração indireta.

A emenda constitucional 19/98 alterou a redação do *caput* do art. 38. A regra passou a alcançar, a partir de 04/06/1998 (data da promulgação da emenda), apenas os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional. Não podem acumular, portanto, os servidores das empresas públicas ou das sociedades de economia

⁸ Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, p. 136.

mista, bem como os militares⁹. Estes últimos contam com disciplina distinta no texto constitucional (art. 142) e mesmo antes da emenda estavam impedidos de acumular¹⁰.

Observada a restrição introduzida pela emenda, o direito de acumulação pode ser exercido por servidor de qualquer nível. O servidor federal, estadual, distrital¹¹ ou municipal (do próprio Município onde foi eleito ou de Município diverso), havendo compatibilidade de horários, pode exercer concomitantemente as suas funções e o mandato eletivo, ainda que em locais diversos, com o direito de perceber a remuneração e o subsídio.

A natureza da investidura administrativa oferece alguma restrição a este direito? Embora respeitando posicionamentos contrários, entendemos que a faculdade de

⁹ Oportuno pontuar que em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Progressista Brasileiro (ADIn 1.531-1 – DJ 14.12.2001 – Ementário nº 2053-1, j. 24.06.99), o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar, em parte, para atribuir ao parágrafo 2º do art. 25 da lei federal nº 8.935, de 18.11.94, interpretação conforme a Constituição, excluindo da área de incidência do dispositivo a hipótese prevista no inc. III do art. 38 da CF. A lei 8.935/94, em cumprimento ao art. 236, § 1º da CF, passou a regular as atividades e disciplinar as responsabilidades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos. O art. 25, parágrafo 2º da mesma lei determinava que a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse nos demais casos, implicará no afastamento da atividade notarial e de registro. A decisão, partindo de precedente do mesmo Tribunal que havia submetido estes agentes à regra da aposentadoria compulsória, tomou-os como servidores públicos. Neste sentido, o parágrafo 2º do art. 25 estaria, de fato, em conflito com a Constituição, na medida em que alguns servidores figurariam impedidos da acumulação de suas atividades com a vereança, havendo compatibilidade de horários. Mas ousamos debater os fundamentos da decisão. Entendemos que o conflito existe, não porém com o inc. III do art. 38 da CF. Os notários e oficiais de registro não são servidores públicos, menos ainda servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional. Não estão vinculados à Administração Pública e nem são pagos pelos cofres públicos. Exercem atividade em caráter privado, por delegação do poder público, como expressamente prevê o art. 236, *caput* do texto maior. A submissão à regra da aposentadoria compulsória, como salientou o relator do acórdão (Min. Sydney Sanches - vencido), teve por objetivo impor um limite à atividade do delegado do poder público, vez que tal limite existe até mesmo para os detentores de cargos vitalícios. A delegação do poder público a um particular não pode ser vitalícia e, neste prisma, fazia sentido fixar o dique da aposentação compulsória (a questão parece ter sido revista pelo próprio STF, após a edição da EC 20/98 – cf. ADIn 2.602). Por outro lado, o parágrafo 2º do art. 25 padece de inconstitucionalidade na medida em que se apresenta como clara limitação infraconstitucional, por lei ordinária, ao exercício de direitos políticos. Consoante ponderação apresentada pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento da mesma ação (ponderação, aliás, não levada em conta na conclusão do voto), “de um modo geral, os cidadãos, consideradas as condições de elegibilidade e as de inelegibilidade previstas na Carta da República e em lei complementar, estão habilitados a credenciar-se ao sufrágio universal, quer como eleitores, quer como candidatos”. A restrição imposta pela lei 8.935/94, pois, implica em inconstitucionalidade material que deveria ser declarada pela Suprema Corte, refugindo de hipótese de simples interpretação conforme, como ocorreu em sede cautelar. A questão, portanto, com a devida vênia, não está afeta à possibilidade de acumulação prevista no inc. III do art. 38, da CF que, a rigor, sequer se aplica aos delegatários, pelo simples fato de que eles não são servidores públicos. O cerne da problemática vai além disto, eis que toca a regra da universalidade do exercício de direitos políticos.

¹⁰ Aqueles que, por força da redação original do art. 38, inc. III, da CF, estavam exercendo regularmente a acumulação, assim puderam permanecer até o final da legislatura, eis que amparados pelo direito adquirido. Os empossados a partir da emenda (caso dos suplentes, por exemplo) ou reeleitos, devem ou deveriam se submeter à nova regra, inteiramente aplicável à nova investidura. Com o término do mandato, cessou a situação anterior que permitia a acumulação. Somente aqueles que se enquadrarem no novo dispositivo poderão, no novo mandato, iniciar ou continuar acumulando.

¹¹ Não se cogita, à evidência, em mandato de vereador no próprio Distrito Federal. O DF não pode se subdividir em Municípios, conforme expressa disposição constitucional. Supõe-se, no caso, que um servidor

acumulação com o mandato popular municipal, no caso, não está adstrita aos concursados. Também aqueles que ingressaram no serviço público sem concurso, antes da Constituição de 1.988, tenham ou não adquirido a estabilidade por força do disposto no art. 19 do ADCT, podem se valer deste direito. O mesmo se pode afirmar em relação ao contratado temporariamente, sem concurso público, nos termos da lei local elaborada à sombra do inc. IX do art. 37 do texto constitucional. Claro que, neste último caso, se aperfeiçoada a acumulação, esta somente há de durar até a expiração do contrato temporário. Outras observações acerca da qualidade da investidura serão anotadas adiante.

4.2.- Anterioridade da investidura administrativa

A investidura administrativa deve ser anterior ao mandato. A Constituição não permite que o vereador eleito aceite cargo, função ou emprego remunerado (inclusive aqueles demissíveis *ad nutum*) que não ocupava antes do pleito. Mister atentar-se para o fato de que a regra do art. 38 da Carta Maior pressupõe que a investidura eletiva seja posterior à administrativa. Trata do servidor público investido em mandato eletivo e não do eleito que vier a se tornar servidor público.

E na hipótese do eleito ter sido anteriormente aprovado em concurso público, aguardando convocação para a posse? Se convocado antes da diplomação, poderá assumir o cargo, emprego ou função. Deverá providenciar o seu afastamento, porém, antes da expedição do diploma. Embora vedada a acumulação na hipótese, tal situação permitirá que garanta o retorno ao cargo, emprego ou função, após cessado o mandato.

Se a convocação ocorrer após a diplomação, estará impedido de aceitar a incumbência, vez que se lhe aplica o impedimento do art. 54, inc. I, alínea “b”, da CF, com previsão similar na lei orgânica municipal (se o caso). A aprovação em concurso não é garantia absoluta para a ocupação de cargo, emprego ou função pública e nem gera, por si só, o direito à acumulação. A rigor, concursado aprovado e não empossado até a data do pleito, não era servidor público quando foi eleito. Por conseguinte, a ele não se estende a faculdade do art. 38, inc. III, da CR.

Tal posicionamento, atacado por parte da doutrina, parece-nos o mais consentâneo com a normatização constitucional. Não é demais lembrar que a cumulação de

público distrital, vinculado à administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, venha a ser eleito vereador em Município de algum Estado ou Território Federal.

cargos ou funções, ainda que de provimento por concurso, é exceção. A regra é a não acumulação, como se infere do art. 37, inc. XVI da Carta Maior. E, como toda exceção, a hipótese do art. 38, inc. III deve ser interpretada restritivamente. A conjugação do *caput* do art. 38 e de seu inciso III deve levar o intérprete a ler: ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, permite-se a acumulação. Não dá ensejo à leitura inversa, que permitiria ao vereador, investido em cargo, emprego ou função pública após a diplomação, o direito de acumular.

Além do mais, a restrição é salutar, na medida em que barra a possibilidade de utilização indevida do cargo eletivo para o acesso do mandatário, muitas vezes em condições privilegiadas, à máquina administrativa. Por fim, tal interpretação se concilia perfeitamente com a restrição imposta pela regra da incompatibilidade¹².

4.3.- O direito de acumular e o cargo em comissão ou função de confiança

Também o servidor ocupante de cargo ou função de que seja exonerável *ad nutum* teria o direito à acumulação? A Constituição anterior regulava expressamente a hipótese, prevendo que o vereador não poderia acumular cargo ou função comissionada no Município (art. 104, parágrafo 5º, CF/69)¹³. Por outro lado, o silêncio da atual não implica em reconhecimento desta possibilidade. Não são beneficiados pela acumulação os titulares de cargos em comissão ou funções de confiança. É condição de elegibilidade que se lhes impõe a lei, o afastamento definitivo (exoneração) desta ocupação, três meses antes do pleito¹⁴. Ainda que não sejam eleitos, estarão impedidos de retornar ao cargo ou função¹⁵. Com maior razão, se eleitos forem.

¹² A situação não é diferente se o diplomado se submeteu a concurso após a diplomação. Ainda que aprovado, não estará em condições de tomar posse, se convocado até o término do mandato, a menos que renuncie. O parâmetro federal indica que somente a nomeação para alguns cargos em comissão permitem, sem a perda do mandato, o afastamento do parlamentar (art. 56, inc. I, CF). Não se lhe permite, desde a diplomação, aceitar ou exercer qualquer cargo público, ainda que decorrente da aprovação em concurso. Disciplina diversa foi adotada quanto ao Executivo municipal, como se pode observar do disposto nos arts. 29, inc. XIV c.c. 28, parágrafo 1º, da CF. Alguns autores têm defendido a possibilidade do parlamentar assumir cargo público concursado, mesmo durante o mandato, afastando-se na seqüência. Tal possibilidade, ao nosso ver, não encontra respaldo na matriz constitucional das incompatibilidades.

¹³ Conforme redação conferida ao art. 104 pela EC 6/76.

¹⁴ Vide art. 1º, inc. II, alínea “I”, da lei complementar 64/90.

¹⁵ Neste sentido, decisão do TSE: “I. Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC 64/90, art. 1º, II, I). II. Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na Administração Pública, terá direito à percepção de

Quanto à aceitação de cargo ou função que não exercia antes da eleição, o barramento proibitivo funda-se, como vimos, nas incompatibilidades.

A vedação não obedece a meros formalismos. O entendimento acerca da natureza destas ocupações conduzir-nos-á à conclusão de que o servidor comissionado não poderá exercer o mandato de vereador sem se desincompatibilizar do cargo ou função que eventualmente exerça, ainda que tenha a ele sido alçado após a eleição. É que tais nomeações pressupõem situação de confiança e, ao mesmo tempo, de subordinação para com o nomeante.

Se a nomeação se refere ao próprio Município onde o eleito cumprirá o mandato, as inconveniências são gritantes. Se o servidor exerce cargo ou função em comissão no próprio Legislativo, junto à Câmara Municipal, está subordinado à Presidência da Mesa ou, se assim dispuser a lei, a um outro edil. Não poderia, nesta situação, preservar a sua própria independência e colocar-se, a um só tempo, ao lado (com equivalência de atribuições) e abaixo (submisso às ordens e determinações) de outro membro da mesma Casa, firmado apenas na confiança. Se ele próprio for o Presidente da Casa, a impossibilidade é manifesta e dispensa maiores considerações. Se exerce cargo ou função em comissão junto ao Executivo, a mesma proximidade que serviu de pressuposto para a sua escolha e nomeação, revela-se maculada no momento em que passa a servir, como agente político, a outro Poder, cuja missão será, inclusive, a de fiscalizar os atos administrativos.

A situação não é diferente se o cargo comissionado ou função de confiança for exercido em outra esfera de governo. Ainda assim prevalece o impedimento, firmado sempre na independência do Legislativo. O nivelamento das autonomias dos entes federados e federativos, cuja matriz é o art. 18 da Constituição da República, exige que os agentes políticos de cada esfera sejam plenamente livres, para lastrear a independência do próprio Poder a que servem. O jogo político é cenário de múltiplos interesses e implicações, não sendo temerário supor que a subordinação a autoridades de uma unidade possa, reflexamente, atingir a independência do Poder de outra. Não fica garantida a plena neutralidade do parlamentar e nem tal acumulação se revela moralmente aceitável. Ao

sua remuneração durante o afastamento legal. III. Precedentes: Res./TSE n.ºs. 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/00, Maurício Corrêa. IV. Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V. Consulta respondida negativamente (Consulta 769 - Resolução 21097).

nosso ver, pois, ainda que a limitação não seja expressamente prevista na Lei Orgânica do Município, deve ser considerada¹⁶.

Oportuno anotar que algumas Constituições Estaduais¹⁷ e, sobretudo, Leis Orgânicas, seguindo o modelo do art. 56 da Constituição Federal, permitiram que os vereadores possam ocupar cargos de Secretários Estaduais ou Municipais, de livre nomeação do Chefe do Executivo. Não, porém, sem se licenciar do cargo eletivo, a símile do que ocorre com os parlamentares federais. Não haverá, na hipótese, cumulação remunerada de cargos.

Aliás, é exatamente a regra inserta no referido art. 56, de observância similar pelos Municípios (eis que representa limitação ao exercício do mandato), que reforça a desnecessidade de previsão expressa acerca do tema, na nova Constituição. As leis orgânicas deverão indicar quais os cargos comissionados que poderão dar azo ao licenciamento do vereador, selecionando aqueles de quilate similar à importância do mandato. Referindo-se apenas a alguns cargos também estão, por exclusão, dispondo negativamente quanto aos demais. Não é recomendável, de fato, que qualquer nomeação seja suficiente para justificar a saída do edil da cadeira onde o povo o colocou, apenas para ocupar outra (muitas vezes melhor remunerada), que atenda exclusivamente à sua conveniência pessoal. A consulta à lei orgânica será, pois, imprescindível. Na completa falta de previsão legal, estará vedado o licenciamento do cargo eletivo para a ocupação de cargo ou função de livre nomeação (não sujeita a concurso público). Em hipótese alguma, porém, será tolerada a acumulação do mandato com cargo em comissão ou função de confiança.

4.4.- Compatibilidade de horários: condição para acumular

O direito do servidor público acumular cargo, emprego ou função e o mandato eletivo está subordinado a uma condição: haver compatibilidade de horários.

Compatibilidade implica em coexistência. As jornadas de trabalho da ocupação administrativa e do exercício do mandato não podem se sobrepor, total ou parcialmente.

¹⁶ Vide, em sentido contrário, parecer publicado na Revista Interesse Público 4/94.

¹⁷ É o caso, por exemplo, do disposto no art. 149 da Constituição Estadual do Maranhão.

Devem ser completamente distintas, de modo que o tempo de dedicação de uma atividade não seja obstáculo para o livre e proveitoso desempenho da outra.

A compatibilidade está a serviço da eficiência funcional. Não é apenas uma exigência formal. Ela pode não se verificar, por exemplo, se o servidor cumpre jornada diurna em local muito distante daquele onde foi eleito, embora sejam noturnas as sessões da Câmara. A consideração objetiva das jornadas poderia revelar absoluta distinção de horários, mas a distância impede que os dois compromissos sejam honrados. Há, pois, incompatibilidade de horários.

A mesma ótica da eficiência pode afastar outros equívocos. A rigor, o exercício do mandato é ininterrupto. Não se pode dizer que o eleito empossado é vereador apenas durante as sessões da Casa Legislativa. Além disso, a vereança exige, amiúde, reuniões, compromissos, atendimento a munícipes, atividades que extrapolam os dias e horários das sessões ordinárias da Câmara. A existência potencial de reuniões extraordinárias, de participação em comissões permanentes ou temporárias, de solenidades são, entre outros, exemplos de que as atividades referentes ao mandato vão além dos expedientes regimentais das sessões.

Também a jornada de trabalho do servidor público pode estar sujeita a variações. É o caso do servidor que cumpre regime especial de trabalho, sujeito a plantões noturnos ou turnos alternados.

Fosse para tomar estas particularidades, a compatibilidade de horários seria, evidentemente, uma utopia. Praticamente nenhum servidor poderia usufruir do benefício da acumulação. Por conseguinte, a exigência deve ser encarada, seja quanto à atividade administrativa, seja quanto ao cumprimento do mandato, no tocante às jornadas ou ocupações que se apresentam como as mais significativas, habituais, típicas da função. Até porque, não se pode impedir que ocorram, eventualmente, nos termos da lei, licenças, retiradas, ausências abonadas, trocas de plantões etc, ou mesmo faltas, tanto em uma como em outra atividade, de modo a conciliar as arestas de conflitos nos dois módulos de compromisso. O que não se admite é que este embate, esta colidência, se afigure como regra, sujeitando de forma quase permanente o sacrifício de uma ou de outra atribuição.

A existência de compatibilidade de horários, pois, deve ser casuisticamente examinada, seja pela Administração, seja pelo Legislativo. Se deste exame resultar resposta positiva (os horários são conciliáveis), o servidor poderá acumular as atividades e respectivas remunerações. Note-se que a acumulação é direito, não dever. Se o servidor

preferir, pode optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, mesmo ante a constatação da compatibilidade.

A acumulação, por sua vez, gera o dever de desempenho regular das atribuições administrativas e do múnus público e, em conseqüência, o direito de perceber as vantagens do cargo, emprego ou função (remuneração, vantagens pecuniárias, adicionais, gratificações, indenizações etc.), sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo. Esta percepção simultânea de remuneração e subsídios encontra limite na regra constitucional que estabelece o teto remuneratório dos servidores e agentes públicos.

Cumpridos os requisitos legais, a acumulação pode se dar durante todo o mandato ou apenas em parte dele. Se a compatibilidade de horários somente se mostrou possível no curso da legislatura, nada impede que a partir deste momento passe a se operar a acumulação.

Também as ocupações eventuais do mandatário público (como a participação em comissões parlamentares) podem ensejar afastamentos temporários (não remunerados) do cargo, função ou emprego públicos. O afastamento deve ser requerido à autoridade administrativa e a licença não pode ser negada.

A acumulação também pode ser renunciada a qualquer tempo, a pedido do servidor. Não há óbice legal, ainda, para que tempos depois, enquanto durar o mandato, volte a pleiteá-la, caso ainda exista a compatibilidade de horários.

Durante o tempo de acumulação pode o cargo, emprego ou função sofrer transformação ou ser extinto? O servidor não é dono do cargo administrativo que ocupa. A possibilidade de transformação ou extinção não desaparece em razão de seu titular ocupar, concomitantemente, cargo eletivo. É evidente que isto deve ser feito com obediência às normas constitucionais, ou seja, por disposição legal (lei, no caso do Executivo, do Judiciário ou outro órgão de governo; resolução, no caso do Legislativo). A situação do servidor também deve ser considerada, exigindo-se, conforme o caso, a sua remoção para cargo, função ou emprego equivalente ou a sua colocação em disponibilidade remunerada. Vale lembrar que, nos termos do art. 37, inc. II, da CF, é vedada qualquer investidura em carreira diferente daquela em que o servidor ingressou por concurso.

Seria possível a alteração das atribuições do cargo, emprego ou função? Ensina o mestre Hely Lopes Meirelles que “o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias. A lei posterior pode

extinguir e alterar cargos e funções de quaisquer titulares – vitalícios, estáveis e instáveis”¹⁸. A situação foi diversas vezes examinada pelos nossos Tribunais¹⁹. Mister lembrar, porém, que algumas Constituições Estaduais conferem ao servidor público em exercício cumulativo do mandato de vereador, a prerrogativa da inamovibilidade²⁰. Isto significa a impossibilidade de remoções ou transferências compulsórias.

Pode haver demissão, exoneração ou dispensa do servidor? A demissão supõe a prática de falta grave. É punição. Observado o devido processo legal, o servidor pode ser demitido. A exoneração, como ato de desinvestidura, também pode ocorrer nas hipóteses legais.

Havendo compatibilidade de horários, a acumulação também é limitada. Com efeito, não se admite que se estenda a mais de um cargo, além do eletivo. O texto constitucional, quando contempla as excepcionais hipóteses em que admite a cumulação, sempre restringe esta possibilidade a dois cargos, empregos ou funções que guardam, entre si, certa equivalência ou sintonia. Também o inc. III do art. 38 da CR, utiliza a expressão “seu cargo, emprego ou função”, não se cogitando em pluralizá-los. Por conseguinte, se o servidor eleito já estiver sendo beneficiado por uma das hipóteses de acumulação constitucional, deverá escolher apenas uma das ocupações para emparelhá-la ao mandato eletivo, ainda que em relação a ambas pudesse cogitar em compatibilidade de horários.

A verificação de que há incompatibilidade de horários implica na necessidade de afastamento do cargo, emprego ou função²¹. É o licenciamento²², que deverá ser pleiteado pelo servidor. Presentes as condições para a outorga, o afastamento, no caso, é direito subjetivo do servidor e não poderá ser negado. O indeferimento dá ensejo à utilização do mandado de segurança, para garantir direito líquido e certo do servidor²³. A

¹⁸ Obra citada, p. 399.

¹⁹ Vide STF, RDA 34/170, 48/144, 187/127; TRF, RDA 45/103; TJSP, RDA 42/152.

²⁰ Vide, neste sentido, o art. 25, § 2º da Constituição Estadual de Santa Catarina, que concede a garantia aos servidores estaduais investidos no mandato de vereador e o art. 134 da Constituição Paulista que prevê a inamovibilidade para qualquer servidor (alcançando assim, ao nosso ver, tanto o servidor estadual quanto o municipal).

²¹ A hipótese é de afastamento, consoante se infere da complementação trazida pelo art. 38, inc. IV, da CF.

²² Celso Antonio Bandeira de Mello lembra, com propriedade, que não há diferença, senão nos nomes, entre licenças e afastamentos, registrando que no nível federal alguns afastamentos foram rotulados como “concessões” (Obra citada, p. 168).

²³ Diógenes Gasparini prega que o afastamento, no caso, não é automático. Exige pedido devidamente instruído pela certidão da diplomação e da data da posse. “Se o deferimento não ocorrer até a data da posse, deve o servidor informar a autoridade competente que a partir desse momento considera-se afastado do exercício do seu cargo, emprego ou função e regularizado o afastamento para todos os fins” (Direito Administrativo, p. 132). Embora o comentário carregue um inegável senso prático, peca em dois aspectos. Primeiramente, a desincompatibilização pode ser exigência a ser cumprida até a diplomação. O servidor, pois,

insistência do servidor em ignorar o conflito de horários, mantendo-se indevidamente no cargo quando deveria se afastar, implica em falta funcional que pode ser apurada, nos termos da lei, nos dois níveis: no administrativo e no político. No primeiro, a falta pode resultar em sua demissão; no segundo, sujeitar-se-á à perda do mandato²⁴.

Com o licenciamento o servidor fica desonerado de qualquer compromisso atinente ao cargo, emprego ou função. Estará autorizado a ausentar-se, pelo tempo que durar a licença.

Operado o afastamento, o servidor ainda tem o direito de contar com alguns benefícios: a) pode optar pela sua remuneração (a que vinha percebendo até então) ou pelo subsídio do mandato eletivo; b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento; c) pode se valer dos benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, vez que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

O primeiro benefício, firmado em faculdade do servidor, não traz maiores questionamentos. O servidor, por certo, optará pela maior remuneração. O segundo, indica que o servidor cujo cargo esteja integrado em classes e carreiras pode até mesmo contar com o direito a movimentações horizontais ou verticais dentro da hierarquia estabelecida, desde que firmado no critério de antiguidade. Com a contagem plena do tempo de serviço, também poderá ser premiado por vantagens pecuniárias decorrentes deste cômputo (*ex facto temporis*), como os adicionais (que somente usufruirá de imediato se houver optado pela remuneração do cargo, função ou emprego). O terceiro traz, ao mesmo tempo, um direito e um dever. O servidor afastado faz jus a todos os benefícios previdenciários associados ao cargo, emprego ou função que exercia. Pode, por exemplo, requerer auxílios ou aposentadoria. Por outro lado, incumbe-lhe, nos termos da lei, dar continuidade ao recolhimento da parte que lhe cabe da contribuição previdenciária²⁵. Obriga-se o empregador, à evidência, efetuar o recolhimento de sua quota-parte. Isto porque, todo sistema previdenciário está fundado em regime de caráter contributivo (arts. 40, *caput*, 149

não poderia aguardar até a posse. Mas, de qualquer modo, se o pedido formal e seu deferimento é exigência para a validade do ato, a simples comunicação do servidor não pode surtir este efeito. No mais das vezes, o não deferimento gera outras conseqüências, como a anotação de faltas ou até a instauração de processo administrativo por abandono do cargo ou função. A via mandamental é, pois, a mais adequada.

²⁴ Vide, abaixo, item 5.

²⁵ Tal obrigação não é afastada na hipótese da Casa Legislativa contar com sistema previdenciário próprio ou seus membros figurarem como contribuintes de qualquer sistema previdenciário. As contribuições previdenciárias do cargo eletivo não se confundem com aquelas relativas ao cargo, função ou emprego públicos.

e 201, CF) que permita garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Em sistemas equilibrados, sensatos, constitucionais, não se pode pensar em benefício sem contribuição. Os valores a serem recolhidos ou o cálculo dos benefícios serão determinados como se o servidor estivesse em exercício.

4.5.- O servidor aposentado e o direito à percepção simultânea de subsídios e proventos

A vedação geral para a acumulação de cargos, empregos ou funções não atinge o aposentado, na hipótese de exercício de mandato eletivo.

A rigor, o aposentado não ocupa cargo, emprego ou função. Por conseguinte, nem se pode falar em acumulação.

Quanto à possibilidade de perceber simultaneamente os subsídios sem prejuízo dos proventos da inatividade, a Constituição é clara. O servidor aposentado (como também o militar da reserva) não pode, em regra, acumular proventos e remuneração. Significa que não estão autorizados a ocupar outro cargo, emprego ou função na Administração Pública sem renunciar aos proventos. Todavia, esta percepção simultânea é permitida em três hipóteses: cargos acumuláveis (se poderia acumular os cargos em atividade, não está impedido de acumular remunerações enquanto inativo)²⁶, cargos eletivos e cargos em comissão. É o que dispõe o art. 37, parágrafo 10, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Deste modo, o servidor aposentado não encontra qualquer óbice para exercer a vereança ou outro cargo eletivo, sem prejuízo dos proventos que estiver percebendo. A soma destas receitas não pode ultrapassar o teto constitucional de remuneração estabelecido para os servidores públicos.

5- O descumprimento das incompatibilidades e as suas conseqüências políticas

Vimos que os vereadores, em geral, sujeitam-se às incompatibilidades, conforme o desenho da lei orgânica municipal. Também o servidor público eleito vereador,

²⁶ É o que ocorre, v.g., com o professor aposentado que vem a assumir um segundo cargo de professor na rede pública. Se poderia acumular dois cargos de professor enquanto estava em atividade (art. 37, inc. XVI, alínea “a”, CF), nada impede que, aposentado como professor, ocupe agora um outro cargo similar, acumulando proventos e vencimentos.

aproveite ou não da faculdade de acumular, está submetido a algumas destas incompatibilidades.

O desrespeito às incompatibilidades está arrolado, no nível constitucional, como causa de perda do mandato eletivo (cassação).

As hipóteses de perda do mandato de vereador são referidas, de maneira similar, por algumas constituições estaduais e pelas leis orgânicas dos Municípios.

A decretação de perda do mandato dependerá de decisão dos vereadores, por votação secreta e maioria absoluta de votos. A instauração deste processo depende de provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa ao parlamentar.

Oportuno acrescentar que o vereador que tem o seu mandato cassado torna-se inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura²⁷.

6- CONCLUSÕES

a) o direito de acumulação do mandato de vereador com cargo, função ou emprego públicos, havendo compatibilidade de horários, beneficia os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer nível;

b) o direito de acumulação ampara o servidor público que, mesmo não concursado, mantenha vínculo constitucionalmente válido com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional (como os admitidos antes da Constituição de 1.988 ou contratados temporariamente);

c) não terá direito à acumulação aquele que somente se tornou servidor público após o pleito. Aplica-se-lhe, nos termos do que, por similaridade, dispuser a lei orgânica municipal, a incompatibilidade que no texto constitucional impede o parlamentar de *aceitar* cargo, função ou emprego público (art. 54, inc. I, alínea “b”, primeira parte, CR). A aceitação pressupõe a inexistência de atividade pública anterior ao pleito e o direito de

²⁷ Previsão do art. 1º, inc. I, alínea “b”, da lei complementar 64/90 (com redação determinada pela lei complementar 81/94).

acumular somente agracia quem já era servidor público e foi eleito vereador (investidura administrativa anterior);

d) não se aplica ao servidor público referido nas conclusões anteriores, investido em mandato de vereador, a incompatibilidade para *exercer* cargo, função ou emprego público que já exercia quando do pleito. A exceção constitucional (art. 38, inc. III, CR) incide justamente sobre esta vedação, impedindo que ela alcance o servidor (art. 54, inc. I, alínea “b”, segunda parte, CR);

e) o direito de acumulação não atinge, em qualquer hipótese, cargo em comissão ou função de confiança (ainda que não remunerados), mesmo que estes cargos ou funções pertençam a outras Administrações;

f) somente é possível a acumulação, com o mandato de vereador, de um cargo, função ou emprego público. Se o servidor já é beneficiado por outra acumulação constitucional, deverá a ela renunciar;

g) a compatibilidade de horários, condição para que possa ocorrer a acumulação, deve ser examinada quanto às atividades que se projetem como as mais significativas, habituais, típicas da função, não perdendo de vista que tanto o servidor quanto o mandatário podem se valer de licenças, retiradas, ausências abonadas, trocas de plantões, faltas etc;

h) havendo compatibilidade de horários, o direito à acumulação pode ser por todo o mandato ou em parte dele, a critério do servidor. A soma das receitas não pode ultrapassar o teto remuneratório constitucional;

i) quando não se permitir a acumulação, o servidor deverá requerer o seu afastamento (licenciamento) do cargo, emprego ou função. Tal pedido não pode ser negado, vez que a pretensão se funda em direito subjetivo do eleito. A não apreciação ou o indeferimento podem ser corrigidos através da utilização do mandado de segurança;

j) afastado do cargo, função ou emprego o servidor pode optar pela sua remuneração ou pelo subsídio do mandato eletivo, terá seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais (exceto para fins de promoção por merecimento) e pode se valer dos benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, vez que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse (o que exige a continuidade do recolhimento regular e integral das contribuições previdenciárias);

k) não há impedimento para o servidor aposentado exercer mandato eletivo e acumular os proventos da inatividade com os subsídios do cargo;

l) o descumprimento das incompatibilidades pode gerar a cassação do mandato do vereador, após regular processo iniciado pela Mesa ou a pedido de partido político com representação na Câmara. Deve-se assegurar ampla defesa ao parlamentar e a perda do mandato só se dará pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa.

BIBLIOGRAFIA

CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 3ª ed., Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1996.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 4ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6ª ed. (atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro), São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1990.

_____. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. (atual. por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho), São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal Anotada*. 2ª ed. amp. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* - 12ª ed. - Ed. Atlas.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10ª ed. rev, São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

STAHNKE, Oscar Breno; BORBA, Bartolomé. Parecer. *Vereador – Impedimentos – Proibição do exercício de cargo em comissão apenas no próprio Município*. Revista Interesse Público. São Paulo: Notadez Informação Ltda., v. 4, p. 94-100, 1999.